



NOTA n. 01261/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001922/2018-48

INTERESSADOS: Central de Compras/Secretaria de Gestão

ASSUNTOS: Reanálise de Procedimento Licitatório. Recomendações de ajustes. Remessa à Central de Compras para providências.

1. Trata-se, em suma, de procedimento administrativo instaurado para fins de realização de licitação da modalidade pregão, para fins de contratação de leiloeiro público oficial, remetido a esta CONJUR-MP para fins de reanálise da minuta de edital e anexos após ajustes.

2. A conformidade jurídica do processo fora verificada, inicialmente, por intermédio do Parecer nº 00483/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, o qual concluiu pela viabilidade jurídica da licitação com as ressalvas lá previstas. Saliente-se que, nos termos do enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

3. Ao que consta após a publicação do edital houve o deferimento, em mandado de segurança, de provimento liminar suspendendo a licitação em razão do critério de pagamento utilizado, de repasse sobre o pagamento feito ao leiloeiro. Mesmo considerando possível a opção ora adotada, a área técnica optou, por imperativo de economicidade, modificar a forma de pagamento, revogando a licitação e ajustando o edital e anexos, com a utilização, desta feita, do sistema de registro de preços.

4. A contratação fora enquadrada no art. 3º I, III e IV do Decreto nº 7.892/13, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

[...]

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

5. Sendo registro de preços, neste momento, fica dispensada a realização de reserva orçamentária e autorização da despesa, nos termos do Decreto nº 7.689/12, bem como a declaração da sua conformidade com a legislação orçamentária, as quais devem ser providenciadas quando da celebração de cada contrato.

6. Foi permitida a adesão ao registro de preços, constando justificativa nos subitens 2.19.5 e 2.19.6 do Termo de Referência. Salvo melhor juízo, as razões para tanto, escritas na justificativa supracitada, de apelo à economia processual, são aplicáveis a rigorosamente todos os casos de registro de preços, o que pode atrair a atuação de órgão de controle por considerar a justificativa não adequada. Considerando que o TCU tem entendimento no sentido de ser necessária justificativa considerando a realidade da contratação em questão, recomenda-se que a área demandante, se julgar oportuno, revise a decisão tomada e as razões apontadas para tanto, fazendo os ajustes que entender pertinentes. Nesse ponto cabe citar o que fora dito recentemente no voto condutor do Acórdão nº 311/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

8. De modo diverso, o quinto e último ponto, concernente à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por outros órgãos e entidades que não participaram do planejamento da contratação, não foi adequadamente explanado pelo órgão licitante. Tal questão desdobra-se, basicamente, em duas vertentes.

9. Em primeiro lugar, há que se discutir a própria previsão no edital desta possibilidade, também conhecida como adesão tardia ou, mais simplesmente, carona. Arguido quanto a isso, o órgão não apresentou justificativas plausíveis.

Plenário) , resta claro, à luz do art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013, que a inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia é uma faculdade do órgão gerenciador. Nessa esteira, é certo que tal ato, embora discricionário, não prescinde de motivação.

11. Tenho constatado que uma cláusula deste tipo (permitindo a adesão tardia) é inserida de forma repetida e impensada em quase todos os editais de pregões para Sistema de Registro de Preços. No mais das vezes, costuma-se alegar que sua inserção seria justificável porque traria alguma espécie de economia de escala. Todavia, trata-se invariavelmente de mera alegação genérica, sem nenhum lastro em estudos técnicos relacionados especificamente ao objeto que se deseja licitar e realizados preliminarmente à contratação que se almeja.

12. A meu ver, a necessidade de motivação é ainda mais essencial em relação a atos de processo licitatório, relacionados à despesa pública e sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do TCU quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade. Sobretudo no caso deste ato específico, em que pesa sobre o instituto questionado (a adesão tardia) sérias dúvidas sobre sua legalidade e constitucionalidade, conforme expus nas precitadas deliberações. Assim, cumpre dar ciência ao órgão sobre a falha identificada para que sejam adotadas providências internas que previnam sua recorrência.

Acórdão:

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 2º da Resolução-TCU 265/2014, determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que se abstenha de permitir a adesão tardia de outros órgãos à ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico SRP 15/2017;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil da ocorrência da seguinte falha, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. ausência de justificativa devidamente motivada para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão tardia à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos, do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, do art. 3º da Lei 8.666/1993, do art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013, e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 757/2015 e 1.297/2015, ambos do Plenário) ;

7. Optou-se pela adoção, como critério de julgamento, do percentual da comissão a ser paga pelo comitente, o qual fora fixado em 5%, considerando pesquisa de preços constante do documento SEI 6354272 e de acordo com a justificativa trazida na Nota Técnica 11885/2018-MP.

8. Demais questões relativas à Licitação em si já foram objeto de análise no parecer nº 00483/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU a cujo conteúdo (e ressalvas) desde já se reporta.

9. Por fim, foi feita uma nova análise do Edital e Anexos, no que tange apenas às modificações relatadas relativas à implementação do sistema de registro de preços na contratação e a modificação no critério de julgamento e na forma de pagamento. Sobre tais documentos são feitas as seguintes ressalvas:

- o a) No termo de referência, subitem 5.2, suprimir a expressão "quantas vezes forem necessárias", já que há um quantitativo específico de leilões na ata e em cada contrato;
- o b) No edital, utilizar a seguinte redação para o subitem 24.1 "Pelos serviços prestados, nos termos definidos no Contrato, o CONTRATADO receberá do CONTRATANTE a taxa de comissão, sem prejuízo do valor a ser pago pelo arrematante comprador.";
- o c) No edital, subitem 24.3, substituir "solidariamente" por "subsidiariamente". A mesma recomendação é válida para o subitem 3.3 da Minuta Contratual;
- o d) No edital, subitem 25.1, recomenda-se substituir "apresentação" por "recebimento", considerando o disposto na IN SEGES/MP nº 2/2016. A mesma recomendação é aplicável ao subitem 5.1 da Minuta Contratual;
- o e) No contrato, atentar para a necessidade de que conste em cada contrato ou que este corresponderá apenas a um leilão específico (um contrato por leilão) ou a quantidade de leilões a que ele se refere. Saliente-se que em ambos os casos já deverá haver a previsão do valor máximo a ser gasto, haja vista que antes da celebração do instrumento é necessário que haja o empenho do valor necessário para responder por tal despesa.

10. Feitas tais considerações, sem se imiscuir em questões de conveniência e oportunidade ou de caráter técnico, conclui-se pela viabilidade jurídica da licitação, com as ressalvas constantes dos itens 5, 6, 8 e 9 deste parecer.

11. À Central de Compras para as providências entendidas pertinentes.

À consideração superior.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

ADVOGADO DA UNIÃO

SIAPE 2071850

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001922201848 e da chave de acesso 55a54d94

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 144568217 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 25-06-2018 17:51. Número de Série: 504022735606494964. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02003/2018/JAR/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001922/2018-48

INTERESSADOS: Central de Compras/Secretaria de Gestão

ASSUNTOS: Reanálise de Procedimento Licitatório. Recomendações de ajustes. Remessa à Central de Compras para providências.

1. De acordo com a NOTA n. 01261/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU em anexo.
2. Ao Senhor Consultor Jurídico para apreciação.

Brasília, 25 de junho de 2018.

OSÉ ANTÔNIO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001922201848 e da chave de acesso 55a54d94

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 144739950 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO. Data e Hora: 25-06-2018 18:01. Número de Série: 2764841037898250. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02007/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001922/2018-48

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SECRETARIA
DE GESTÃO CENTRAL DE COMPRAS COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 25 de junho de 2018.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001922201848 e da chave de acesso 55a54d94

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 144783564 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 25-06-2018 21:26. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
